

Registro: 2019.0000364059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051841-55.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Gilberto Leme Relator Assinatura Eletrônica



<u>Apelação n.º 1051841-55.2016.8.26.0002</u>

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Maria Aparecida Ferreira

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A e Era

Técnica Engenharia Construções e Serviços

Ltda.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. Ação ajuizada pela companheira da vítima de trânsito. Legitimidade ativa que pode ser demonstrada no curso do processo. Prova oral requerida que se mostra útil à demonstração da união estável. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem. Instrução probatória para a apuração da legitimidade da autora. Recurso provido.

VOTO N.° 23.334

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 448/453 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, nos termos do art. 485, inciso



VI, do Código de Processo Civil, e julgou extinta a denunciação a lide por perda de seu objeto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa de ambas as demandas, principal de secundária, conforme o artigo 85, \$2°, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça. Pela litigância de má-fé, a autora suportará o pagamento de 2,5% do valor da causa à requerida, conforme o artigo 81 do CPC.

Apela a autora (fls. 469/484), alegando que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento sem a produção das provas requeridas para a comprovação de que a vítima do acidente vivia há cerca de 9 (nove) anos em união estável, sendo parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Assim, evidenciada a possibilidade da produção da prova da união estável entre a recorrente e a vítima nesta ação indenizatória, o decreto de extinção da ação deverá ser cassado para que se determine a devolução dos autos à Vara de Origem, a fim de que se permita a produção de prova sobre questão prejudicial imprescindível ao julgamento do mérito da ação.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade e respondido.

É o relatório.

Infere-se do processado que a apelante, na qualidade de companheira da vítima de acidente de trânsito, ajuizou ação de indenização contra a empresa



proprietária do veículo envolvido no embate.

A r. sentença recorrida acolheu a preliminar de contestação de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a declaração por escritura pública juntada pela autora não faz prova da união estável com o falecido, vez que produzida unilateralmente por ela e depois do óbito.

Pois bem. Exige a lei que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (CPC, art. 17). Segundo Liebman, é a pertinência subjetiva da ação que se traduz no aparente direito de pedir o que pede (quanto ao autor - legitimidade ativa) e, na aparente obrigação de dar, fazer ou prestar o que é pedido na inicial (no que se refere ao réu - legitimidade passiva).

"A todos — leciona FREDIE DIDIER JÚNIOR — é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe—se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam."

E continua: "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende



obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, págs. 185/186, Podivm, 2009)

Desse modo, infere-se que a legitimidade ativa da ação vincula-se à titularidade do direito material, bastando a simples possibilidade de ser o autor titular do interesse em conflito, pois a questão acerca do direito ao que foi pleiteado refere-se ao mérito da ação, ensejando a procedência ou não do pedido inicial.

No caso dos autos, a autora se diz parte legítima para a causa porque companheira da vítima falecida teria sofrido danos morais.

De fato, há a necessidade de o autor da demanda desde logo evidenciar a presença de todas as condições da ação, inclusive, pois, da legitimidade *ad causam* das partes.

Por certos casos existem em que tal não é possível, sendo necessária a produção de provas e todos os meios legais e os moralmente legítimos são admitidos (CPC, art. 369). Por evidente não se pode impedir a autora de reclamar indenização em juízo pela morte do companheiro só porque não dispõe de uma sentença transitada em julgado que reconheça a união estável que com ele manteve até o passamento.

Deve-lhe ser então assegurado no curso do



processo que demonstre a sua legitimidade para a causa juntamente com a matéria de mérito e, se não lograr fazê-lo, será considerada carecedora de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Pelo meu voto, pois, dou provimento ao recurso para, anulando a r. sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem com a abertura da instrução processual para apuracao da legitimidade da autora.

GILBERTO LEME

Relator